

PLL 121/2021 - Institui, no Município de Guaíba, regras para a posse responsável de animais
Proponente: Ver. Marcos SJ
(DEM) <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=20159>

----- Mensagem Encaminhada -----

De: contato@igamconsultoria.com.br

Para: procuradoria@guaiba.rs.leg.br, igam@igam.com.br, sistema@igam.com.br, ver.joaocollares@guaiba.rs.leg.br

Recebida: 10 de Agosto de 2021 16:00

Assunto: Sua solicitação nº 19635-2021 foi atendida

Prezado cliente,

O IGAM informa que sua consulta número 19635-2021 foi atendida. As informações referentes a esta consulta estão em anexo e encontram-se em nosso site. Por favor, entre com seu login e senha em www.igam.com.br para poder visualizar.

Segue abaixo resposta da consulta:

Prezados,

O tema encaminhado à consulta corresponde a assunto de interesse local, bem como traz matérias a serem suplementadas no âmbito do Município, a quem compete a fauna doméstica.

O conceito de animal doméstico consta do Anexo I da Portaria nº 93, de 1998, do Ibama.

É relevante lembrar que ao tratar de políticas públicas para os animais se está diante de tema transversal, que envolve meio ambiente, posturas, saúde e trânsito, por exemplo, impactando regras relacionadas a outras temáticas.

Não restam dúvidas da necessidade de políticas desta natureza, recomendando-se, por oportuno, a leitura dos seguintes textos nos Informativos do IGAM:

“Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais”.^[1]

“Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”^[2].

“Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”^[3]

Porém, a Lei Orgânica Municipal refere a necessidade de lei complementar para assuntos relacionados a posturas e ao meio ambiente, estabelecendo no inciso II e no inciso V do art. 46 que o Código de Posturas e o de Meio Ambiente devem ser objeto de lei complementar. Desta forma, é preciso que a presente proposição se converta em projeto de lei complementar de alteração no Código de Posturas ou no de Meio Ambiente, com base no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O referido Código de Posturas conta com capítulo específico para tratar de



animais.

Com relação ao art. 7º, recomenda-se à comissão competente a análise acerca do tempo de desmame, tendo em vista que alguns estudiosos do comportamento animal referem prazo distinto.

Verifique-se que a penalidade do art. 90 do Código de Meio Ambiente não coaduna na íntegra com a disposição do texto projetado.

O art. 14 do texto projetado deve ser excluído, pois traz conteúdo que afronta ao disposto no Tema 917 do STF, bem como ao princípio da independência entre os poderes.

Diante do exposto, conclui-se que, em que pese a matéria ambiental e a de posturas sejam de iniciativa legislativa concorrente, ao dispor sobre o tema a Câmara não deve criar obrigações para o Poder Executivo, bem como a proposição deve se converter em alteração no Código de Posturas ou Código de Meio Ambiente, por meio da espécie legislativa pertinente e submetido às regras do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por fim, sejam verificadas as demais considerações postas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

[2] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>

[3] <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

[Clique aqui para avaliar esta consulta.](#)

Obrigado!

Atenciosamente,

